



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369489**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108518-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2108518-79.2025.8.26.0000**

**Agravante: Lara Beatriz Franco Azevedo Andrade**

**Agravado: Banco do Brasil S/A**

**Ação: Monitória**

**Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá**

**Juiz de 1ª Instância: Dr. Ricardo Fernandes Pimenta Justo**

**Voto nº 14.643**

**MONITÓRIA. Falecimento da requerida no curso da ação. Habilitação de sua sucessora nos autos, ora agravante. Gratuidade de justiça indeferida. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Matérias atreladas à ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Não conhecimento, nestes fragmentos, visto que não analisadas na origem. Apreciação diretamente neste recurso que implicaria em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 10/11 destes autos, que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) agravante não é parte legítima na ação monitória, que foi movida unicamente contra sua mãe; b) art. 1792 c/c 1997, ambos do CPC, que o

espólio responde pelas dívidas do falecido, todavia, como não há bens a partilhar, não haverá abertura de inventário e, portanto, o espólio não responderá pelo débito; c) ausência de inventário não faz da agravante parte legítima para responder à obrigação; d) impossibilidade da inclusão da sucessora no polo passivo; e) por se tratar de embargos monitórios, não há se falar em recolhimento de custas judiciais; f) direito à gratuidade da justiça. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/09).

Tempestiva e sem preparo, fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento deste recurso, sem prejuízo ao agravado.

É a síntese do necessário.

*Prima facie*, registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos atos e documentos que serão mencionados se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação monitória promovida originariamente em face de Lúcia Maria do Nascimento Franco.

No decorrer da demanda, houve notícia do falecimento da requerida (fls.232), com determinação para citação dos sucessores (fls. 281).

A recorrente, na qualidade de herdeira, manifestou-se nos autos originários pugnando pelos benefícios da justiça, bem como arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (fls. 657/660).

O d. Magistrado indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela recorrente e determinou a citação dos demais herdeiros da falecida.

Daí o inconformismo.

Quanto aos benefícios da gratuidade processual, cediço que é possível seu deferimento à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

No caso, apesar de a agravante afirmar que faz jus aos referidos benefícios, não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

Com efeito, os extratos bancários e de cartão de crédito carreados às fls. 708/732 demonstram movimentações financeiras incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas processuais.

Nota-se dos referidos extratos que a agravante recebeu vários créditos, via PIX, que juntados somam a quantia de R\$.3.500,00 no mês de novembro de 2.024 e mais de R\$.8.000,00 em dezembro do mesmo ano.

Em janeiro de 2.025, somado ao saldo credor já existente de R\$.2.600,00 recebeu mais R\$.2.000,00.

Ora, os extratos bancários comprovam rendimentos mensais que ultrapassam o limite de três salários-mínimos utilizados como parâmetro pela Defensoria Pública para concessão do benefício o que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência.

Acresça-se que as faturas dos cartões de crédito demonstram gastos médios mensais em quantia superior a R\$.4.000,00, com limites de crédito que chegam a R\$.9.630,00, o que vai em encontro à alegada insuficiência de recursos.

Exsurge que não foi possível concluir que a agravante se encontra em situação financeira precária que a impeça de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, logo, não faz jus à concessão da benesse.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de

pressupostos legais para a concessão do benefício. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de instrumento 2014372-17.2023.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023).

No que concerne à tese recursal de ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, neste fragmento, o recurso não comporta conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Ao examinar a decisão hostilizada infere-se que tais questões não foram apreciados na primitiva instância. O Juízo singular analisou tão somente o pedido de justiça gratuita e determinou citação dos demais herdeiros.

Neste cenário, o exame diretamente nesta sede, no bojo deste agravo de instrumento, implicaria em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, o que não se admite.

A respeito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Decisão postergou a apreciação

da tutela de urgência para após a apresentação da contestação - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Ausência de pronunciamento do Juízo de Origem, a respeito da pretensão deduzida - Impossibilidade de análise diretamente nesta Instância Recursal, por implicar inadmissível supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição - AUSÊNCIA dos PRESSUPOSTOS objetivos de ADMISSIBILIDADE - Razões dissociadas do contexto da decisão - Falta de motivação - VIOLAÇÃO ao princípio da DIALETICIDADE - Inobservância dos requisitos do Art. 1016, incisos II e III do CPC - Decisão combatida, sem carga decisória passível de criar gravame ao recorrente, vez que nada definiu sobre a tese por ele suscitada em grau recursal - Viés preventivo - Recurso incabível - Dicção do art. 1.001 do CPC - Falta de interesse recursal - Ato jurisdicional combatido, não constante no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2350131-32.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (g.n.).

Logo, mantém-se a decisão em sua integralidade.

*Ex positis*, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora